



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905127/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.645 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

IRRF. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 179/183) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o

despacho decisório às folhas 153/157, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 29250.37263.180907.1.7.02-0078 e não homologou as demais compensações de vinculadas (folhas 98/149), ali mencionadas (folha 153), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 informado no montante de R\$ 13.652,77 e reconhecido no valor de R\$ 1.834,22, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 11.818,55.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/07), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que no despacho decisório não são esclarecidas exatamente as razões pelas quais o crédito não foi reconhecido e que os comprovantes de retenção anexados à manifestação de inconformidade comprovam que as retenções efetivamente existiram.

No acórdão *a quo*, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 11.100,03, suplementar ao valor já anteriormente reconhecido, de R\$ 1.834,22, restando não reconhecido saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 718,52 (diferença entre o valor informada na DCOMP, de R\$ 13.652,77, e o valor total de crédito reconhecido, de R\$ 12.934,25), conforme explicitado na planilha constante do acórdão, reproduzida a seguir.

CNPJ da fonte pagadora	Código de receita indicado em DCOMP	Valor do IRRF indicado em DCOMP	Valor confirmado pelo despacho decisório	Valor adicional confirmado neste voto	Valor total confirmado	Observação
17.167.412	1708	59,91	59,91	0,00	59,91	Retenção já confirmada pelo despacho decisório
33.700.394	8045	37,21	37,21	0,00	37,21	Retenção já confirmada pelo despacho decisório
61.472.676	8045	94,86	94,86	0,00	94,86	Retenção já confirmada pelo despacho decisório
62.237.425	8045	855,62	855,62	0,00	855,62	Retenção já confirmada pelo despacho decisório
01.298.583	8045	53,96	0,00	11,07	11,07	Retenção global (código 6147) consignada no comprovante a fls. 57: R\$ 53,96 Retenção proporcional de IRRF: R\$ 11,07
01.701.201	6800	36,62	0,00	36,62	36,62	Retenção confirmada pelo comprovante a fls. 64
16.701.716	1708	11.025,06	0,00	11.025,06	11.025,06	Retenção confirmada em DIRF (código 8045)
33.066.408	8045	1.462,25	786,62	0,00	786,62	O comprovante a fls. 71 só confirma a retenção de apenas R\$ 786,62
49.925.225	8045	27,28	0,00	27,28	27,28	Retenção confirmada pelo comprovante a fls. 63 (código 1708)
TOTAL		13.652,77	1.834,22	11.100,03	12.934,25	

A retenção de IR informada como efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 01.298.583/0001-41, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com código de receita 8045 - IRRF - OUTROS RENDIMENTOS, no valor de R\$ 53,96, foi considerada parcialmente comprovada pelas informações consignadas no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte à folha 57 (cópia reproduzida a seguir), com o código de receita 6147 - PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO, no valor de R\$ 53,96, correspondente a 1,2% de IR, 1,0% de CSLL, 3,0% de COFINS e 0,65% de PIS/PASEP, num total de 5,85%, do qual foi considerado para o saldo negativo de IRPJ o valor correspondente ao IR retido, de R\$ 11,07.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO

MINISTERIO DA FAZENDA
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

EMITIDO EM : 20Fev02
PAGINA : 1

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
(LEI NUMERO 9.430/96, ART.64; IN SRF 119 E 120/2000)
ANO-CALENDARIO DE 2001

BENEFICIARIO : 33155607/0001-08 - SUPERALFA VEICULOS E PECAS LTDA
ENDEREÇO : AV PRESIDENTE CARLOS LU 750 CAICARA
CIDADE : BELO HORIZONTE UF : MG CEP : 31230010
TELEFONE : 590-3191/ 270-8035 / 419-2100

FONTE PAGADORA : 01298583/0001-41 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A.REGI
ENDEREÇO : AV GETULIO VARGAS 265, 7 ANDAR
CIDADE : BELO HORIZONTE UF : MG
TELEFONE : (031) 3228-7416

CODIGO DE
RETENCAO

MES	RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
05	6147		922,35	53,96
TOTAL GERAL...				53,96

Da retenção informada como efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 33.066.408/0001-15, Banco ABN Amro Real S.A., com código de receita 8045 - IRRF - OUTROS RENDIMENTOS, no valor de R\$ 1.462,25, há comprovação do montante de R\$ 786,62, constante do comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte à folha 71 (cópia reproduzida a seguir).

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA (Ano-calendário 2001)		
1 FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA				
Nome Empresarial		CNPJ		
Banco ABN Amro Real SA		033.066.408/0001-15		
2 PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
CNPJ		Nome Empresarial		
033.155.607/0001-08		SUPERALFA VEICULOS E PECAS LTDA		
3 VALOR PAGO E IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Valor Pago - R\$ -	Valor Retido - R\$ -
02	8045	DEMAIS RENDIMENTOS	677,89	10,16
03	8045	DEMAIS RENDIMENTOS	1.902,24	13,08
06	8045	DEMAIS RENDIMENTOS	144,00	0,00
07	8045	DEMAIS RENDIMENTOS	897,60	0,00
08	8045	DEMAIS RENDIMENTOS	22.188,02	148,25
09	8045	DEMAIS RENDIMENTOS	31.045,80	325,59
10	8045	DEMAIS RENDIMENTOS	19.603,02	132,15
11	8045	DEMAIS RENDIMENTOS	15.322,91	135,25
12	8045	DEMAIS RENDIMENTOS	5.701,80	22,14
4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
5 RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
Nome			Data	
Patrícia Hatori			25-02-2002	
Isento de assinatura / CHANCELA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 142/99				

Ciência do acórdão DRJ em 23/07/2013 (folha 202). Recurso voluntário apresentado em 21/08/2013 (folha 207).

A recorrente, às folhas 207/213, em síntese do necessário, alega:

I – Que na decisão recorrida deixou-se de “reconhecer a existência dos créditos retidos referentes à receita 8045, nos valores de R\$ 53,96 e R\$ 1.462,25, de duas fontes pagadoras”;

II – Que pela decisão ora recorrida, “não foram esclarecidas exatamente as razões pelas quais tais créditos não foram reconhecidos, embora tenham sido apontados em planilha lançada no corpo do acórdão”;

III – Que “deixaram de ser reconhecidos R\$ 1.383,49 a título de saldo negativo”;

IV – Que “não há razões para que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE deixe de reconhecer o restante do saldo, considerando que a DIPJ do ano de 2002 (...) comprova que no ano-calendário de 2001 a recorrente sofreu prejuízo fiscal e os comprovantes de retenção (...) comprovam que as retenções efetivamente existiram, ou seja, esses dados, comparados, demonstram que o saldo negativo (“crédito”) realmente existe”;

V – Que “é de se reconhecer que o citado saldo não foi devidamente informado nas linhas 13 da ficha 12A da DIPJ, como deveria, mas isso não autoriza a desconsideração do crédito, como se este não existisse”;

VI – Que “uma vez provadas as retenções, (...) extrai-se do despacho decisório que o próprio Fisco, não obstante a falha da Recorrente, tinha conhecimento delas porquanto deixou consignado na decisão recorrida:”

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$13.652,77. Valor na DIPJ: R\$13.652,77.
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 13.652,77.
IRPJ devido: R\$ 0,00”

VII – Que “se a própria Delegacia reconhece que o saldo negativo informado no PER/DCOMP é de R\$ 13.652,77; que esse valor é o mesmo constante da DIPJ e que a recorrente tinha R\$ 0,00 de imposto de renda a pagar no período pertinente, então não há motivos para não reconhecer o ‘crédito’ correspondente ao saldo negativo;

VIII – Que no anexo 2 da manifestação de inconformidade “estão todos os informes que comprovam a retenção”;

IX – Que o processo administrativo fiscal é orientado, entre outros, pelo princípio da verdade real ou verdade material;

X – Que erros de forma não podem ser considerados em detrimento do conteúdo material efetivamente demonstrado;

XI – Que “ *muito embora tenham constado da planilha de fl. 182 do acórdão não há razão para indeferimento, considerando que os valores das bases de cálculo apresentados nos informe de retenção quais sejam R\$ 922,35 (Tesouro Nacional) e R\$ 97.483,08 (Banco ABN Amro Real S/A) sendo que, neste último caso, verifica-se que a base de cálculo da retenção permita afirmar que o valor do crédito é de efetivamente R\$ 1.462,25. Trata-se, como se vê de mero erro material no momento da demonstração do valor da retenção*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

As alegações da recorrente serão analisadas com referência à numeração utilizada no relatório, para melhor compreensão.

I – Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido e no do presente, a retenção de IR informada como efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 01.298.583/0001-41, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com código de receita 8045 - IRRF - OUTROS RENDIMENTOS, no valor de R\$ 53,96, foi considerada parcialmente comprovada pelas informações consignadas no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte à folha 57, com o código de receita 6147 - PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO, no valor de R\$ 53,96, correspondente a 1,2% de IR, 1,0% de CSLL, 3,0% de COFINS e 0,65% de PIS/PASEP, num total de 5,85%, do qual foi considerado para o saldo negativo de IRPJ o valor correspondente ao IR retido, de R\$ 11,07.

Da mesma forma, da retenção informada como efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 33.066.408/0001-15, Banco ABN Amro Real S.A., com código de receita 8045 - IRRF - OUTROS RENDIMENTOS, no valor de R\$ 1.462,25, há comprovação do montante de R\$ 786,62, constante do comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte à folha 71.

II – A planilha lançada no corpo do acórdão recorrido, reproduzida no relatório supra, esclarece exatamente as razões pelas quais os créditos não foram reconhecidos, nos campos correspondentes da coluna “Observação”.

III - Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido e no do presente, restou não reconhecido no acórdão recorrido saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 718,52 (diferença entre o valor informado na DCOMP, de R\$ 13.652,77, e o valor total de crédito reconhecido, de R\$ 12.934,25).

IV – A razão para que a DRJ Belo Horizonte não tenha reconhecido parte do saldo negativo informado, conforme já explicitado, é a falta de comprovação de tais valores pelos documentos apresentados.

V – Eventual falta de informação do saldo negativo na DIPJ não teve influência no não reconhecimento da parcela de saldo negativo ainda em lide, que se deveu, conforme já exaustivamente demonstrado, pela falta de comprovação de tais valores pelos documentos apresentados.

VI – As retenções relativas ao saldo negativo não reconhecido não foram comprovadas. As informações mencionadas, que foram consignadas na decisão recorrida, correspondem apenas a uma transcrição dos valores informados nas declarações, não constituindo prova hábil para comprovar as alegadas retenções em questão.

VII – O motivo para não reconhecer o crédito em questão é, evidentemente, a falta de comprovação das mencionadas informações constantes das declarações apresentadas pela contribuinte.

VIII – Os comprovantes constantes dos autos, conforme se analisou, não comprovam os valores remanescentes em lide, conforme já minuciosamente relatado.

IX – Pelo fato do processo administrativo fiscal ser orientado pelo princípio da verdade material, são considerados nos presentes autos valores de retenções comprovadas por documentação hábil, a despeito de terem sido informadas com código de receita equivocado (8045 ao invés de 6147) e do equívoco relatado pela recorrente na informação do saldo negativo em DIPJ.

X – Conforme já demonstrado, o conteúdo material dos documentos comprobatórios foi inteiramente reconhecido, e os erros de forma desconsiderados.

XI – Os comprovantes de rendimentos são hábeis para apresentar os valores que informam. Eventuais equívocos em sua confecção não podem ser objeto de ilação que resulte em reconhecer crédito correspondente a valor não comprovadamente retido.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição ou compensação também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de n.º 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Desta forma, quanto aos valores não comprovados pela interessada, não há como decidir contrariamente às informações expressas na documentação apresentada pela própria recorrente, que possui o ônus de comprovar o direito ao crédito que alega.

Mantém-se, portanto, não reconhecido o alegado direito creditório remanescente em lide, no valor original de R\$ 718,52.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson